

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*
Nº 232.112 / GOIÁS**

19/12/2023

PRIMEIRA TURMA

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

AGTE.(S): PAULO JOSÉ DA SILVA

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIABILIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS QUANTO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REQUERIDO PELA IMPETRANTE NESTE *WRIT*. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - No julgamento do HC 185.633 AgR/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma desta Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade do art. 385, do Código de Processo Penal.

II - O “[...] art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal” (AP 976/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rev. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/4/2020).

III - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que “[o] *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” (HC 134.985 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2017).

IV - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ZANIN – RELATOR

19/12/2023
PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 232.112 GOIÁS

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

AGTE.(S): PAULO JOSÉ DA SILVA

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida, por mim, nestes autos (documento eletrônico 7).

Consta destes autos que o paciente foi condenado a 3 (três) meses de detenção como incurso no art. 129 [lesão corporal], § 9º [violência doméstica – agrediu fisicamente à esposa], do Código Penal, por duas vezes e na forma do art. 69, do mesmo diploma legal (documento eletrônico 2, p. 394).

Neste recurso, o agravante reitera os argumentos constantes da inicial deste *writ*. Sustenta, ainda, que:

“Extrai-se dos autos que o *habeas corpus* teve o seguimento negado ao fundamento de que seria ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório, bem como por entender que seria possível ao juiz, ator imparcial no processo, optar pela condenação mesmo sem a devida provocação da acusação. Entretanto, em que pese a respeitabilidade da referida decisão, importa ressaltar que, diante da flagrante violação, por parte da autoridade coatora, aos dispositivos legais e constitucionais apontados, não merece subsistir o fundamento apresentado.

O *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação que objetiva a liberdade de locomoção, possuindo a mais importante finalidade das ações constitucionais, a proteção da liberdade de ir e vir.

Dessa maneira, o pedido levado a esta Suprema Corte é medida que se adéqua à Constituição Federal, em especial o artigo 5º, inciso LXVIII, enquanto visa garantir a inviolabilidade do *status libertatis*, podendo ser requerida sempre que a liberdade, que obteve proteção constitucional, estiver sendo violada ilegalmente.

Nos termos da Constituição Federal, o *habeas corpus* é peça autônoma, não possuindo qualquer vinculação anterior. Desse modo,

ante a grave violação ao direito e *ir e vir*, o *habeas corpus* devolve a este Supremo Tribunal Federal toda a matéria anteriormente ventilada, a fim de que se proceda a apreciação da ilegalidade, não havendo que se falar em inviabilidade de exame do acervo fático probatório e a indevida supressão de instância.

Ademais, ainda que se desconsidere a autonomia do *habeas corpus* e, desse modo, a prevalência dos fundamentos apresentados pela decisão monocrática, incabível utilizá-los em detrimento dos direitos do paciente que, mediante grave constrangimento ilegal, tem sua liberdade cerceada.

Portanto, a liberdade do indivíduo deve preponderar em relação a supostas regras processuais, cabendo ao judiciário cumprir a sua nobilíssima missão em relação à atividade-fim, de resguardar o cumprimento do ordenamento jurídico, não podendo deixar que as regras dos meios superem a sua própria finalidade.

Nesse passo, verifica-se que a matéria veiculada no remédio constitucional trata de direitos humanos fundamentais, podendo, portanto, ser conhecida de ofício a qualquer momento, caindo por terra a suposta necessidade de exame do acervo fático probatório. Ora, tratando-se de matéria passível de ser conhecida de ofício, o Poder Judiciário não pode declinar ou se recusar a apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos da inafastabilidade da jurisdição constitucionalmente prevista (art. 5º, XXXV, da CF).

Cumprе ressaltar, ainda, que a hodierna e pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de relativização do óbice apresentado nos casos de evidente teratologia de decisão que viola direito humano fundamental. Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes arestos deste Supremo Tribunal Federal: [...]” (documento eletrônico 9, p. 2-3).

Ao final, requer:

“Diante do exposto, pugna o agravante, em não havendo retratação pelo Ministro Relator, seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado e, via de consequência, dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, reconhecendo a violação a direito fundamental, conceder a ordem pretendida no *habeas corpus*, ainda que de ofício. Por fim, requer que sejam observadas as prerrogativas conferidas aos membros da Defensoria Pública, em especial a intimação pessoal, inclusive

quanto a inclusão do feito em pauta, e contagem em dobro de todos os prazos processuais, conforme disposto no artigo 128, I da Lei Complementar Federal n. 80/94 e artigo 186 do Código de Processo Civil.” (documento eletrônico 9, p. 7-8)

A vista à Procuradoria Geral da República foi dispensada, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

19/12/2023
PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 232.112 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO **CRISTIANO ZANIN** (RELATOR): Reexaminados estes autos, entendo que a decisão agravada não merece reforma ou qualquer correção.

No julgamento do HC 185.633 AgR/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma desta Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade do art. 385, do Código de Processo Penal. A ementa desse acórdão é a seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. DELITO DO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. ABSOLVIÇÃO OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ART. 385 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de *habeas corpus*. 2. É constitucional o art. 385 do CPP. Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido”.

Anoto, ainda, que “[o] art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal” (AP 976/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rev. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/4/2020).

Nessa mesma direção:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.

SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 1359734 AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 7/3/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (HC 207.290 AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/11/2021)

Feitos esses registros, colaciono agora, por oportuno, a ementa do acórdão impugnado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, ‘nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal’ (AgRg no REsp n. 1.612.551/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 2. O fato de o órgão acusador requerer a absolvição do réu não acarreta vinculação do órgão julgador, em virtude do conteúdo dos arts. 155 e 385 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido” (documento eletrônico 3).

A decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não merece reparos, pois está em sintonia com a referida orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Para além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que “[o] *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” (HC 134.985 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2017).

Nesse contexto:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PELO RECONHECIMENTO DE ATENUANTE GENÉRICA: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC 229.357 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma DJe 17/08/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. DELITO DO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. ABSOLVIÇÃO OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ART. 385 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de *habeas corpus*. 2. É constitucional o art. 385 do CPP. Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido” (HC 185.633 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24/03/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

**PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AG.REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 232.112

PROCED.: GOIÁS

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

AGTE.(S): PAULO JOSÉ DA SILVA

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento, desses feitos, o Ministro Cristiano Zanin, por sucedê-lo na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma